

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000694/00-48
Acórdão nº : 105-13.388

Ademais, a referência de que parte do seu passivo decorreu de erro de contabilização de cheque em trânsito, facilmente deveria ser sanada a questão no seu nascedouro, no momento da fiscalização, pela apresentação do prefalado cheque, registro da operação que lhe deu causa e o equivocado registro de fevereiro de 1996.

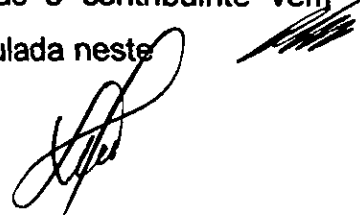
A comprovação de tal erro seria simples, sem a necessidade de realização de perícia ou diligência. Entretanto, mesmo depois de autuado, não carrou aos autos qualquer prova de suas afirmativas, não se podendo admitir como meio de prova a mera argumentação desprovida da comprovação exigida pelo nosso sistema tributário, porquanto a exigência ao fundar-se na verdade material para a sua formalização, valerá, também, a mesma verdade material para a sua desconstituição.

E como bem frisado na decisão guerreada, o art. 228, do RIR/94, é muito claro e preciso sobre esta questão, a presunção de omissão de receita, quando a escrituração indicar obrigações já pagas ou aquelas cuja exigibilidade não seja comprovada, cabe ao contribuinte a improcedência da presunção.

O mesmo se diz da contabilização equivocada do cheque em trânsito, porquanto não houve o contribuinte primado pela apresentação dos necessários e indispensáveis elementos probantes do erro cometido.

Se erros existiam nos seus assentamentos contábeis, deveriam estes ser provados com o devido respaldo documental. Mesmo que assim fosse, um erro contábil não pode traduzir-se em prejuízo à Fazenda Nacional.

Sobre a questão da prova, desde a impugnação o contribuinte vem alegando a existência de documentos para elidir a acusação formulada neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000694/00-48
Acórdão nº : 105-13.388

item de autuação, renovando aqui o seu pleito. Cabendo uma indagação – quando serão apresentados estes documentos probantes de suas afirmativas? Ora, se em duas oportunidades de contestar e afastar a exigência nada trouxe de concreto aos autos processuais, percebe-se que o argumento relativo a esta matéria é apenas de caráter protelatório, vazio e inconsistente.

Faz-se necessário esclarecer que, a presunção de omissão de receita é estabelecida pela legislação tributária e a hipótese se concretiza quando o contribuinte mantiver no passivo, intencionalmente ou não, obrigações que não sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, conforme disposto nos termos de autuação. Razão por que não merece acolhida a sua pretensão.

Restando, pois, como insuperáveis, também, as Contribuições para o PIS, COFINS e CSSL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa efeito que o vincula aos demais

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000.


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA